

Publicado na Tribuna Fluminense nº 380, de 31/10/87 - Suplemento especial

Síntese: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal do Ensino de 1º grau de 1º a 4º anos, do Município de Siqueira Campos.

A Câmara Municipal de Siqueira Campos, Estados do Pará, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## Título I

### Das Disposições Preliminares

#### Capítulo Único

#### Do Campo de Aplicações e das Definições

Artigo 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público Municipal do Ensino de 1º Grau, de 1º a 4º anos, do Município de Siqueira Campos, nos termos da Lei Federal nº 5692/71, Decreto nº 91.781/85 e Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - Ao Pessoal do Magistério Público Municipal do Ensino de 1º Grau, de 1º a 4º anos, aplicam-se os planos de classificação de funções instituídos por esta lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- por pessoal do Magistério, o conjunto de professores que nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministras, assessoria, planeja, programa, dirige, supervisione, coordene, acompanhe, controle, avalia e orienta a educação sistemática;
- por professor, genericamente todo ocupante de função de docência;
- por atividades do Magistério, aquelas envoltas à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Artigo 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- Pessoal Docente;
- Pessoal Administrativo - pedagógico.

Parágrafo único - Pertence ao pessoal administrativo - pedagógico

Ler nº 426/87

- Cont.  
ao o mero do magistério que se põe as funções de direção, auxiliando, orientando e outras similares no campo da educação.

### Título II

#### Do Valor do Magistério e dos Direitos Específicos

##### Capítulo I

###### Do Valor do Magistério

Artigo 4º. São manifestações do valor do magistério:

- I - o profissionalismo, traduzindo para verdade metodológica de forma clara os direitos do magistério;
- II - o cuidado e o respeito das tradições didáticas;
- III - a amar as relações e a profissões do magistério;
- IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - o interesse pelo atuaiz profissional.

##### Capítulo II

###### Das Direitos Específicos

Artigo 5º. O profissional do diretor, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos maiores preceitos:

- I - exercer a função e a responsabilidade com fundamental dignidade pessoal;
- II - exercer a função, sempre, dentro da permitido, com autoridade, de, eficiência, ética e probidade;
- III - per absolutamente vedado a imparcial,
- IV - regular pelo comprometimento moral e intelectual do educando, respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- V - per direito das autoridades e nas expressões escritas e faladas;
- VI - abstir-se de ogni improprietà como se dignidade seu profissional.

##### Título III

###### Do Piso do Magistério

### Capítulo I

#### Da Carreira do Magistério

Artigo 6º. A carreira do Magistério constitui-se por etapas de continuidade e direção da concentração dos principios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único. A carreira inicia-se, perfeita os normas legais e/ou disposições deste Estatuto ou deles decorrentes.

### Capítulo II

#### Do Enquadramento

Artigo 7º. Serão enquadrados no quadro próprio do Magistério, pelo regime de consolidação das leis do Trabalho:

Parágrafo primeiro. Os concursados, após dois anos de estágio probatório, em classe compatível com a formação profissional e nível correspondente ao tempo de serviço.

Parágrafo segundo. Automaticamente, o pessoal docente que desempenha trabalho administrativo-pedagógico, com mais de dois anos de exercício interrompido, na atuação do Magistério Municipal, em classe e nível compatível com sua habilitação e tempo de serviço.

Parágrafo terceiro. Os profissionais não habilitados que contam com mais de dois anos, serão enquadrados na classe e nível inicial "P", perdurando esta condição, sem promoção ou outras vantagens, até que concluam o curso normal, droga ou Raport, passando para a classe "PA".

Parágrafo quarto. Se tiver direito ao enquadramento automático o pessoal que contar com dois anos de serviço ou mais, no momento em que a lei entrar em vigor.

Parágrafo quinto. Os concursados no estágio probatório ficarão nas mesmas condições de classe e nível "P", até que decore o tempo de dois anos, passando então para a classe de sua habilitação.

### Capítulo III

#### Do Plano de Classificação

Artigo 8º. As funções do Magistério serão providas segundo o que, no jurídico deste Estatuto, sempre mediante concurso pa-

blico de provas e títulos.

Artigo 9º - As funções do Magistério integram séries de classes e níveis.

Artigo 10º - A Carreira do Magistério fica assim estruturada:

Parágrafo primeiro: A carreira inicial ao professor habilitado será a do nível I, correspondente à classe "PA".

Parágrafo segundo: As classes são em número de seis, em função da sua formação.

Parágrafo terceiro: Os níveis são em número de seis, em função do tempo de serviço.

Parágrafo quarto: A cada cinco anos de trabalho ininterrupto, o professor avançará um nível na escala de II a VII.

Parágrafo quinto: O professor terá acesso à classe e ao nível que lhe seja compatível, salvo até o estágio probatório.

Parágrafo sexto: As classes ficam distribuídas da seguinte forma:

P - professor sem habilitação e/ou em função administrativa - pedagógica

PA - professor com 2º grau, sem magistério e/ou em função administrativa - pedagógica.

PB - professor com magistério, logo em seguida e/ou em função administrativa - pedagógica.

PC - professor com curso superior em licenciatura plena e/ou em função administrativa - pedagógica.

PD - professor com curso superior em licenciatura plena e/ou em função administrativa - pedagógica.

PE - professor com curso de pedagogia e/ou em função administrativa - pedagógica.

### Segão I

#### Do Plano de Pagamento

Artigo 11 - O plano de pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Funções constantes da tabela do anexo I.

Parágrafo primeiro: É estabelecido para cada classe um vencimento mensal, para um período mínimo de vinte (20) horas normais, com aumentos periódicos consecutivos de dois e meio por cento (2,5%) por quinquênio de efetivo exercício.

Parágrafo segundo: os professores atuam com função administrativa - para a época, sua remuneração não era nenhuma (20) zeros permanecendo, segundo o seu clube e nível.

Parágrafo terceiro: onde houver falta de ônibus e transporte escolar, os professores da zona urbana que tiverem de deslocar-se para a zona rural afim de ensinar, terão passagens pagas pela Prefeitura.

## Séção II

### Do Quadro Próprio do Magistério

Artigo 12 - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de classes e níveis codificados nesta lei.

Parágrafo único: O número de funções das classes do Magistério é fixado, considerando o regime de trabalho, as características e as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

## Título IV

### Do Provimento e Vacância das Funções do Magistério

Artigo 13 - As funções do Quadro Próprio do Magistério são exercidas a título de transientes, respeitadas as condições fixadas em lei.

Parágrafo único: Só pode ocupar função no Magistério quem possuir os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito (18) anos e máxima de quarenta e cinco (45) anos, até a data da inscrição no concurso;

III - quando do seu matrícula, ter cumprido as exigências e encargos militares previstos em lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica e dispor de capacidade física para o trabalho;

VI - ter boa conduta;

VII - ter habilitação para o exercício da função.

## Capítulo II

### Das concursos

Artigo 14 - A realização de concursos públicos para recrutamento de profissionais cabe ao Poder competente.

Lei nº 426/87

- Cont.

**Artigo 15.** O provimento da função será feito mediante concursos públicos de provas e títulos.

**Parágrafo único.** Os concursos deverão ser realizados quando houver necessidade, pela ocorrência de vagas, nos termos deste Estatuto e outros requerimentos.

**Artigo 16.** Das instruções para os concursos, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, o número de vagas a serem preenchidas e o prazo de validade do concurso.

**Artigo 17.** Encerradas as inscrições para concurso destinado ao provimento de qualquer função, não se abrirão novas vagas antes de sua realização.

### Capítulo III

#### Das Contratações

**Artigo 18.** As contratações serão feitas pelo regime da consolidação das leis do Trabalho.

**Parágrafo primeiro.** As contratações observarão o número de vagas existentes, rigorosamente na ordem de classificação no concurso, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, salvo quando os casos de incapacidade física permanente, que de acordo com a lei, não impeçam o exercício da função.

**Parágrafo segundo.** Os candidatos aprovados serão chamados mediante edital, para escolher vaga, na ordem de classificação no concurso.

**Parágrafo terceiro.** A falta na escolha de vaga na data determinada, seja qual for o motivo invocado, importará na renúncia da mesma.

**Parágrafo quarto.** No caso da falta de intitulados concursados para suprir vagas na zona rural, poderá o Executivo Municipal contratar professores não concursados, fixando estes, para efeito de inquadramento e nomeação, projeto a concurso.

### Capítulo IV

#### Da Posse

**Artigo 19.** Põe-se o ato de investidura em funções do Quadro Físico ao Magistério.

**Artigo 20.** Término por imposta o professor após a aposentadoria.

de um termo em que conste o ato que o contratou e o compromisso de ful<sup>l</sup> cumprimento dos deveres e atribuições da função.

**Parágrafo único:** É essencial para validade do Termo, que ele seja assinado ao menos pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse, mencionando a existência dos documentos necessários para o ato.

**Artigo 21.** Será competente para dar posse, o Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Artigo 22.** A posse deve verificar-se nos prazos estipulados e publicados em edital.

**Parágrafo único:** Não se aplicando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á perfeito a contratação.

## Capítulo V

### Do Exercício

**Artigo 23.** Exercício é a prática dos atos próprios da função e tem início na data da posse e da assinatura do termo de exercício.

**Parágrafo único:** O inicio, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

## Capítulo VI

### Do Estágio Probatório

**Artigo 24.** Estágio Probatório é o período de dois anos em que o professor exerce, em previsão da classe ou em função administrativa-pedagógica, a partir da data da sua posse, durante a qual não assumirá os requisitos necessários à confirmação do professor na função para a qual foi contratado.

**Parágrafo primeiro:** Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - astidiosidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;

**Parágrafo segundo:** Durante o período em estágio probatório não

parágrafo que querem suas prestações iniciadas no parágrafo anterior deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, donde cairá por escrito ao interessado.

**Parágrafo terceiro:** Na ausência da iniciativa do chefe imediato quanto ao caso de que trata o parágrafo anterior, não o próprio administrador automaticamente confirmado na função.

#### Capítulo VII

##### Da Prevenção

**Artigo 25 -** A prevenção é a elevação do profissional à classe imediata superior aquela a qual pertence.

**Parágrafo primeiro:** A prevenção de classe ocorre com o dispositivo quando da antiguidade de cinco anos.

**Parágrafo segundo:** A permanência de nível deve ser de conformidade com o dispositivo quando do artigo 10 deste Estatuto.

#### Capítulo VIII

##### Da Transferência

**Artigo 26 -** Transferência é a variação do ocupante de função de que é proprietário seu institutivo, de uma situação para outra administrativa.

**Parágrafo primeiro** A transferência só poderá ser efetuada para fins de mesmo nível de vencimento.

**Parágrafo segundo:** A transferência ocorrerá da função de destino para funções administrativas pedagógicas e técnicas.

**Parágrafo terceiro:** A transferência de função de destino para função administrativa pedagógica ocorrerá o dispositivo no parágrafo anterior se no parágrafo segundo do artigo 11 deste Estatuto.

**Parágrafo quarto:** O tempo de serviço da profissão transferido é computado na nova situação, para todos os efeitos.

**Parágrafo quinto:** Se poderá ocorrer transferência após dois (2) anos de estúdio probatório.

#### Capítulo IX

##### Da Substituição

**Artigo 27 -** Faz parte substituição quando o titular das funções

de magistério entre em caso de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 28 - Faz substituição nessa feitor profissionalmente por professores do mesmo estabelecimento de ensino ou de outros estabelecimentos da rede municipal.

#### Capítulo X

#### Da Vacância

Artigo 29 - A vacância deve ser consequência de:

- I - demissão
- II - transferência
- III - aposentadoria
- IV - falecimento
- V - férias

#### Capítulo XI

#### Da Remoção

Artigo 30 - A remoção é a passagem do exercício de professor de uma para outra unidade escolar.

Parágrafo primeiro: A remoção dar-se-á a pedido do professor quando talvez se encontre escola pertencente

Parágrafo segundo: A remoção dar-se-á quando a unidade escolar onde o professor atua, for desativada.

Parágrafo terceiro: A remoção dar-se-á quando for comprovadas excessos de professores numa escola e a necessidade em outras, ficando a critério critério do Chefe do Executivo, a remoção preventiva.

Parágrafo quarto: Quando dois ou mais professores apresentarem a mesma reza, para remoção serão beneficiadas as seguintes prioridades:

- I - Professores com maior tempo de serviço, que integram leturas em locais mais distantes;
- II - Professores com maior qualificação profissional.

Artigo 31 - Em caso de empate quanto ao tempo de serviço e títulos, o critério de desempate será a idade, tendo preferência o mais idoso.

Lei nº 426/87

- Cont

## Título V

## Das Direitos, Vantagens e Concessões

## Capítulo I

## Do Tempo de Serviço

Artigo 32 - Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados, como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 3 (três) dias;
- III - Busto por falecimento do cônjuge, descendentes, avós, pais e irmãos, até 2 (dois) dias;
- IV - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - Convocação para estágio militar de oficiais da reserva;
- VI - Exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- VII - Licença para tratamento de saúde;
- VIII - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- IX - Licença à gestante.

## Capítulo II

## Da Estabilidade

Artigo 33 - Estabilidade é a situação adquirida pelo professor após o cumprimento de 10 (dez) anos de efetivo exercício, que lhe garantem a permanência na função, salvo se podendo ser denunciado em virtude de falta grave ou circunstâncias de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único: A estabilidade referida neste artigo é adquirida nos termos dos artigos 492 a 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## Capítulo III

## Das Férias

Artigo 34 - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta)

dias devem ser planejados, após um bom de exercício.

Artigo 35 - O presidente da área administrativa e pedagógica faz diretamente ao Conselho de Representantes da prisão municipal, que não poderá negar a decisão solicitada pelo chefe imediato, para os agentes devem o prazo de cinco dias.

Parágrafo único: Não é permitido aumentar pena ou privar de direitos fundamentais para o trabalho.

#### Capítulo IV

##### Das férias

Artigo 36 - Considera-se férias ao período das férias:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Quando determinado no exercício de suas atribuições;
- III - Para férias "a quarto";
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Pelo período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;
- VI - Para conciliar a carga de estudos;
- VII - Para frequência a cursos de aperfeiçoamento ou capacitação quando autorizado da Administração Pública Municipal e compatível com as funções do pessoal dos órgãos da segurança do Município.

#### Capítulo V

##### Da Dispensabilidade

Artigo 37 - Dispensabilidade é o afastamento do trabalho das funções do magistério municipal, com limites da extensão da função ou das decisões da sua competência, com base nas suas prestações ao tempo de serviço.

Parágrafo único: O encargos do Bradesco Brásio do Município não serão abrigados durante a dispensabilidade na medida que ocorre a sua realização ou conclusão de suas obrigações de pagamento de encargos.

Parágrafo segundo: O encargos do Bradesco Brásio do Município ficará em disponibilidade permanecendo o mesmo feito permanente, não ferindo o direito constitucional de permanecer.

Decreto nº 426 /87

- Cont.

ção a função anteriormente ocupada.

#### Capítulo VI

##### Da Aposentadoria

**Artigo 38.** O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço;
- III - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- IV - no caso do inciso II, o prazo é reduzido para 25 (vinte e cinco) anos de serviço para mulheres;
- V - no caso do inciso III, o prazo é reduzido para 60 (sessenta) anos para mulheres.

#### Capítulo VII

##### Do Vencimento e das Vantagens

**Artigo 39.** Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo efetivo exercício da função correspondente à classe fixada em lei.

**Artigo 40.** Existe tabela fixa do Quadro Próprio do Magistério, onde se enquadra o vencimento do professor, segundo sua classe.

**Artigo 41.** Ressalvadas as pensões contidas neste Estatuto, além de outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

**Parágrafo único:** Para este efeito, considera-se serviço, além das obrigações letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e obrigações para as quais o integrante do Quadro Próprio do Magistério tenha sido devidamente convocado com antecedência nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

**Artigo 42.** Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo preenchimento do Boletim de Frequência, o que fará obrigar todos os que exercem funções no Quadro Próprio do Magistério.

**Parágrafo único** Salvo para expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

nro do capítulo de requisitos que abrange faltas ao preceito

## Título VI

### Do Regime Disciplinar

#### Capítulo I

##### Das Disciplinas e Disposições

Artigo 43 - O professor tem o dever de convocar a reunião social de suas turmas, bimestralmente, para discutir questões profissionais adequadas à disciplina do instituto, observando os termos seguintes:

###### I - Quantos mestres

- a) compõem as reuniões bimestrais;
- b) mestre ministro de competência e procedimento com os colegas;
- c) resguardar professores, os alunos que não estejam no semestre atual de formação e aprendizagem, incluindo os alunos opção exemplo, o aspirante de licenciatura bimestral, protégé, competência médica, a�sunto e os outros dos membros nacionais, período de outono e inverno contribuirão na área a fórmula;
- d) resguardar os professores intercalares da mesma classe;
- e) compõem as reuniões de ensino nas horas de trabalho bimestral que são formado atribuidos quando constando, do setor administrativo, bem como as correspondentes ofícias ou outras autoridades, existentes do os serviços que são competência;
- f) presidir rotineiramente que vissem a realização das suas competências;
- g) participar no governo de todos os representantes de estudantes que se reuniram com a finalidade de elaborar propostas de ensino que atendam;
- h) quando possível sobre os assuntos da interessante maneira de ensino que não devem ser apesar.

Lei nº 426/84

- y) frequentar, quando designado, cursos especialmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- l) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- m) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- n) tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
- o) zelar pela economia de material didático e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- p) prudências para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de finanças;
- q) levar ao conhecimento da autoridade superior, das regulidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- r) submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.

## II - Quanto às proibições:

- a) referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituidas e aos atos da administração, pedindo, por si, um trabalho devidamente animado, criticá-lo de maneira elevada, impersonal e constitutiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;
- b) promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro da unidade escolar, ou tornar-se polêmico com a mesma;
- c) exercer comédio entre os colegas de trabalho, juntando ou subscriver listas de donativos, ou praticar a usura em qualquer de suas formas;
- d) votar, sem prévia permissão da autoridade de

- Cont.

- competente, quando este documentado para materializar  
toda sua estabilização de trabalho;
- b) receber comissionado, presentes e vantagens de quem  
quer explica, bem noções de seus atos decisões;
  - c) ministros, sob qualquer justificativa, outras pessoas  
que a quem não seja sua esposa, mediante sua  
consentimento;
  - d) aplicar penalidades ou sancções, exceto as de  
advertência e suspensão;
  - e) receber, durante os meses, seu autorização ou  
sem permissão de sua esposa, reais estranhas;
  - f) autorizar ou devidamente encarregar, sob qualquer  
qualificação, documentar o resultado de trabalho;
  - g) promover ou condecorar em seu nome ou nome  
de outro professor durante seu horário de trabalho.

## Capítulo II

### Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Artigo 44 - É dever manter os professores permanentes e  
a participação profissional e cultural.

Artigo 45 - O professor é obrigado a participar das atividades  
sociais de especialização profissional para as quais seja feito  
programa adequado ao convívio entre Departamentos Municipais  
de Educação e Cultura.

Artigo 46 - Indivíduo que tenha desaparecido, quando não declarado  
ou permaneça sete dias sem se declarar, permanecendo seu desaparecimento  
nos Departamentos Municipais de Educação e Cultura.

Artigo 47 - Faz que o professor possa exercer sua profissão  
profissional, o professor permanecendo a disponibilidade de exercer  
seu aperfeiçoamento e especialização podem manter frequentes e normais  
orientações pedagógicas e didáticas entre si e suas respectivas  
unidades de ensino.

Artigo 48 - O chefe das Unidades Municipais poderá fazer  
deveres financeiros para qualquer atividade que, ao seu  
opinião, preconceita o interesse dos aperfeiçoamentos ou beneficiários.

Decreto nº 4.26/87

- Cont

peços, tais como, viagens de estudos em grupos de professores, conselheiros, encontros, simpósios, congresos, publicações técnicas científicas ou didáticas e similares.

Artigo 49 - Os vencimentos referidos no preceito não serão elevados sempre que ocorrer a majoração dos salários no País, cujos vencimentos serão reajustados de acordo com as normas estipuladas pelo Governo Federal.

Artigo 50 - Os casos omisos, quando possíveis, serão solucionados aplicando-se a legislação pertinente da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 51 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ilusagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1987.

Siqueira Campos, 23 de setembro de 1987

  
Antonio Barbosa de Amaral  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**

Séries de classes	Fornecido Professores / Gostado	Cargos	Máximos de Situações e Vencimentos					
			Ensino Geral	Ensino Técnico	Ensino Médio	10 Anos	15 Anos	20 Anos
P	Professor licenciado / Administrativo - +/em um funções administrativa uma Docência	20	8.970,00			+ 5,0%	+ 7,5%	+ 10,0%
PA	Professor cl 20 quem tem magis- tério +/em um funções adminis- trativa Docência	20	2.360,00					
PB	Professor com Magistério, Magis- tério +/em um funções admi- nistrativa Docência	20	3.752,00					
PC	Professor com Curso Superior/ Institucional Cada cl/ao em fun- ções administrativa Docência	20	3.743,00					
PD	Professor com Curso Superior/ Institucional Cada cl/ao em fun- ções administrativa Docência	20	4.137,00					
PE	Professor com Curso Superior/ Institucional +/em funções ad- ministrativa Docência	20	4.531,00					